PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento 2326628-16.2023.8.26.0000
Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**
Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
VOTO Nº 31544
AI n. 2326628-16.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações)
Agravantes: SOUTHROCK CAPITAL LTDA. e OUTRAS
Agravado: Juízo
Juiz: Dr. Leonardo Fernandes dos Santos
Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

1. Processe-se esse agravo de instrumento.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo "GRUPO SOUTHROCK", em 31/10/2023, composto inicialmente por 24 sociedades jurídicas, quais sejam: SOUTHROCK CAPITAL LTDA. ("SOUTHROCK CAPITAL"), CNPJ/ME sob o nº 11.884.896/0001-35, SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ("SOUTHROCK CSA"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº34.956.305/0001-93, SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA. ("SRC D"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.334.333/0001-22, SRC 1PARTICIPAÇÕES LTDA. ("SRC 1"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.736.568/0001-24, KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA. ("KD01"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.222.611/0001-70, HB PARTICIPAÇÕES S.A. ("HB"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.137.921/0001-57,SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA. ("SRC 6"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

35.744.752/0001-41, SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A.("SRC HOLDING"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.908.144/0001-74, SOUTHROCK LAB S.A. ("SOUTHROCK LAB"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.736.461/0001-86, STAR PARTICIPAÇÕES S.A. ("STAR"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.150.766/0001-09, STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. ("STARBUCKS"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº07.984.267/00001-00, AMERICANA FRANQUIA S.A. ("AMERICANA"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.082.874/0001-51, EATALY PARTICIPAÇÕES S.A. ("EATALY PARTICIPAÇÕES"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.339.556/0001-82, BRAZIL HIGHWAY LTDA. ("BRAZIL HIGHWAY"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº35.779.869/0001-60, WAHALLA LTDA. ("WAHALLA"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.222.496/0001-10, VAI SOLUÇÕES LTDA. ("VAI SOLUÇÕES"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.061.843/0001-70, VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA. ("VAI PAY"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.663.993/0001-57, BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. ("BRAZIL AIRPORT"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.691.566/0001-75, todas com principal estabelecimento na Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-940, SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA. ("SÃO PAULO AIRPORT"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.205.435/0001-80, com principal estabelecimento na Rodovia Helio Smidt, S/N, L 2T3006 T3PE, Aeroporto de Guarulhos/SP, CEP 07190-100, RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA. ("RIO AIRPORT"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.906.804/0001-73, com principal estabelecimento na Avenida Vinte de Janeiro, 00, Terminal 2 –Embarque, Área Restrita, Eixo 22/24, Linhas C/D, Aeroporto Internacional Carlos Jobim – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-570, SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA. ("SUL AIRPORT"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.062.135/0001-01, com principal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

estabelecimento na V TR VP0003, 6200, Térreo Mezanino Depósito 1 Novo Terminal do Aeroporto Internacional Hercilio Luz, Carianos, Florianópolis/SC, CEP 88047-902, BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA. ("BRASILIA AIRPORT"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.875.169/0001-07, com principal estabelecimento no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitscheck, S/N, Loja 3.006,Praça de Alimentação, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71608-900, BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA. ("BELO HORIZONTE AIRPORT"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.271.002/0001-53, com principal estabelecimento no AER LMG 800, km 7,9, S/N, Lojas TP11L402 e TP11M401, Lado Ar Restrito, Aeroporto de Confins/MG, CEP 33500-900 e EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. ("EATALY COMÉRCIO"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.504.701/0001-35, com principal estabelecimento na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº1.489, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011 (fls. 01/30).

Em 01/11/2023, o MM. Juízo "a quo" determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n° 11.101/2005, tendo sido nomeado para o encargo LASPRO CONSULTORES LTDA. (fls. 2.380/2.386, origem), que deu início aos trabalhos em 06/11/2023, mediante (i) a realização de visitas na sede operacional do grupo Requerente e em diversas de suas operações localizadas na capital de São Paulo e outras espalhadas pelo Brasil, bem como (ii) solicitações formuladas diretamente às Agravantes.

Diante da pendência da conclusão e apresentação do Laudo de Constatação Prévia e, portanto, de deliberação judicial acerca do deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

premidas pelo crescente número de demandas judiciais contra elas propostas e pelos recorrentes atos de constrição dali oriundos, as Agravantes requereram a antecipação dos efeitos do *stay period*, com base no art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005 (fls. 10.106/10.112 origem).

Naquela ocasião, mesmo reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da medida, o MM. Juízo "a quo" acolheu apenas parcialmente o pedido, apenas para o fim de "(...) *suspender, pelos credores concursais, quaisquer atos de efetiva constrição patrimonial das recuperandas, nisso compreendido tão somente o efetivo levantamento dos valores retidos judicialmente pelos credores-exequentes, sem prejuízo da manutenção dos numerários bloqueados, nos respectivos Juízos, até decisão ulterior*" (fls. 10.136/10.137, origem).

Em 13/11/2023, foi juntado o Laudo de Constatação Prévia, no qual, embora tenha reconhecido a pertinência e a necessidade do urgente deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial para a manutenção das atividades do Grupo "SouthRock", foi solicitada a apresentação de documentação / esclarecimentos complementares para só então chegar-se a uma conclusão (fls. 11.775/11.990 origem).

As requerentes, ora agravantes, aduzem que, passadas duas semanas desde a distribuição do pedido, sem que houvesse decisão de deferimento de seu processamento, foi encontrada uma saída mais célere, ágil e eficiente de reestruturação em relação às requerentes EATALY PARTICIPAÇÕES E EATALY BRASIL, razão pela qual requereram a desistência do pedido de recuperação judicial, conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

autorizado pelo art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 (fl. 12.171, origem).

Na sequência, o MM. Juízo *a quo* determinou a intimação das requerentes para, além de prestarem os esclarecimentos e apresentarem os documentos solicitados pelo Perito, se manifestassem também acerca dos pedidos formulados por alguns credores, quanto à inclusão no polo ativo as sociedades que operam a marca "SUBWAY". Por fim, em relação à manifestação de desistência das agravantes EATALY PARTICIPAÇÕES e EATALY BRASIL, o MM. Juízo "a quo" aduziu que a análise do pedido naquele momento seria "prematura" (fls. 12.326/12.327, origem).

As requerentes prestaram esclarecimentos e apresentaram os documentos solicitados pelo Perito, além de detalharem os motivos da não inclusão obrigatória das sociedades que operam a marca SUBWAY no Brasil (fls. 12.329/12.350, origem).

Em seguida, porque ainda pendente o deferimento do processamento da recuperação judicial, e diante do iminente cumprimento de diversas ordens de despejo já proferidas contra as requerentes "Starbucks", capaz de inviabilizar o prosseguimento das suas atividades empresariais, as autoras requereram, com urgência, a suspensão das ações de despejo, bem como das ordens de despejo já proferidas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º e 49 da Lei 11.101/2005 (fls. 12.744/12.747, origem).

O Perito apresentou laudo complementar, atestando se que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual opinou pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo "SouthRock" e, ainda, pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas Agravantes para que fossem suspensas as ações/ordens de despejo.

Todavia, manifestou-se pela manutenção das agravantes EATALY PARTICIPAÇÕES e EATALY BRASIL no polo ativo da recuperação judicial, bem como pela inclusão das sociedades que operam a marca Subway no Brasil e das demais sociedades que integram o grupo econômico das Agravantes (fls. 12.964/13.055, origem).

3. Sobreveio, então, a r. decisão agravada, da lavra do ilustre Juiz Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, nos seguintes termos:

> *"Fls. 12329/12350, 12727/12739, 12744, 12964/13055: Ciente do laudo complementar e das objeções dos credores e requerimentos da autora. Passo a deliberar.*
>
> *Cotejando as informações constantes dos autos, com destaque para a complementação do laudo pericial (fls. 12964/13055), verifica-se que o caso em apreço detém certas peculiaridades em relação à formação do polo ativo. Em que pesem as manifestações das autoras, no sentido de que não são obrigadas a incluir qualquer empresa no polo ativo, esse argumento deve ser visto com certa temperança, mormente diante da atual redação do art. 69-J da Lei Falimentar. Isso porque o referido dispositivo, ao contrário do que faz crer a parte autora, impõe certas limitações ao próprio direito de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

ação, quando evidenciadas circunstâncias ali descritas – e constatadas na laudo pericial – que indicam a necessidade de formação de ***litisconsórcio ativo necessário*** *para o fim de que se possa processar a recuperação judicial, sob pena de verdadeira assimetria exacerbada na relação credor-devedor.*

No caso dos autos, além da manifestação de diversos credores questionando a não inclusão do núcleo Subway, o laudo pericial apontou com clareza que existe uma nítida relação de interdependência entre todas as autoras originárias, bem como daquelas que deverão ser incluídas no polo ativo. Nos itens 108 e 109 do laudo pericial (fls. 13031/13032) o perito foi categórico quanto ao fato de que as empresas atuam sob verdadeiros mútuos intercompany, a evidenciar ampla dependência econômica entre as autoras, mas também entre as sociedades do núcleo Subway (fls. 13034/13035). ***Ademais, o laudo aponta expressamente (item 129, fl. 13040) o preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação substancial de todas as empresas, inclusive em relação ao grupo de empresas que controla a Subway (itens 136, fl. 13042, bem como item 143, fl. 13044)****. Aliás, em relação à interdependência entre as referidas pessoas jurídicas, o laudo aponta que: "(...) Como já tratado ao longo do laudo de constatação prévia de fls. 11775/12169 e também ao longo do presente relatório, constata-se ampla dependência econômica entre os diferentes núcleos de negócio explorados pelo Grupo SouthRock, com transações entre partes relacionadas que substancialmente configuram a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, inclusive com relação aos Núcleos Subway e Eataly,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

vide as rubricas ativas e passivas de partes relacionadas e os expressivos saldos a pagar e a receber existentes entre os diferentes núcleos. 144. Constatada a intrínseca relação de dependência econômica entre os núcleos de negócios, com transferências de recursos para financiamento da atividade de outras empresas integrantes do mesmo grupo capitaneado pela SouthRock Capital, está-se diante de hipótese de litisconsórcio ativo necessário".

Assim, ainda que se cogitasse que a opção de ajuizar ou não uma recuperação judicial seria exclusiva das autoras, há de se considerar que, uma vez ajuizada, é necessária a demonstração plena dos requisitos legais para seu processamento, sob pena de indeferimento da inicial.

*No caso dos autos, o**s elementos demonstram verdadeiro conglomerado empresarial, com controle único, interdependência gerencial e financeira, fatos estes que impõem o reconhecimento da aplicação do art. 144 do CPC c/c art. 69-J da Lei de Falências, a exigir, portanto, a emenda da inicial, com a inclusão das demais pessoas jurídicas apontadas**.*

*E, em relação ao grupo Eataly, aplicam-se os mesmos argumentos já apontados anteriormente, na medida que inviável a homologação de sua desistência. **Há, ainda, fato jurídico que impede a desistência em relação a este grupo sem autorização dos credores (art. 52, §4º da Lei de Falências): houve, a pedido das próprias autoras, antecipação parcial do stay period do qual a referida empresa se beneficiou. Se já houve antecipação do stay, a impor sacrifício antecipado aos credores, entendo***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

plenamente aplicável ao caso a limitação constante no art. 52, §4º da Lei de Regência. Indefiro, portanto, a homologação da desistência.

Assim, determino à autora, no prazo de 5 dias, que proceda à emenda da inicial, a fim de incluir no polo ativo todas as sociedades apontados às fls. 13052/13053, em consolidação substancial.

Quanto ao pleito de tutela de urgência relativo aos despejos, verifica-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da ausência de competência do juízo recuperacional para tratar sobre o tema.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃOJUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ A RETOMADA DO IMÓVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n.1.925.508/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DERECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 181.436/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)

Ademais, no caso dos autos, sequer o deferimento do processamento ocorreu ainda. Assim, indefiro a tutela pleiteada" (fls. 13128/13131, origem).

4. No presente agravo de instrumento, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA – IBRACI requereu a sua intervenção como "*amicus curiae*", ao fundamento de que "Mesmo que legalmente a suspensão do *stay period* só abranja as ações de execução, já que só elas têm condão de afetar o caixa e patrimônio das requerentes, considerando a modalidade de negócio em questão em que a operação da Starbucks realiza-se exclusivamente através da atividade presencial e fisicamente por meio de lojas, ao se possibilitar a rescisão contratual e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

a desocupação por meio de ação de despejo, inviabiliza-se a tentativa de recuperação, pois a fonte de receita será zero. Em que pese o locado tenha direito de receber o valor do aluguel, o pior dos mundos será a falência" (fls. 968/969).

Adveio petição das credoras ATIVOS ESPECIAIS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS e ATIVOS ESPECIAIS III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, tecendo considerações acerca do litisconsórcio ativo necessário e da consolidação substancial impositiva, aduzindo que há relação de interdependência econômica e administrativa de todas as empresas que compõe o Grupo "SouthRock" (fls. 990/1.002 do presente agravo).

A VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO também peticionou, pugnando pelo indeferimento dos pedidos de tutela provisória (fls. 1004/1020).

5. As agravantes sustentam, em resumo, que estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação judicial, ao menos com relação às 22 sociedades remanescentes, como atestado pelo Perito por ocasião do laudo de Constatação Prévia.

Afirmam que a consolidação processual leva à formação do litisconsórcio ativo facultativo, e não necessário, como se infere dos arts. 69-G e 69-J, Lei n. 11.101/2005; que nada impede que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, as outras empresas venham a ser incluídas no polo ativo do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

Dizem que o fato de determinadas sociedades do Grupo SOUTHROCK terem como atividade a exploração da marca SUBWAY no Brasil, na condição de "Master Franqueada", não as obriga a integrar, necessariamente, o polo ativo do pedido de recuperação judicial. Isso porque cabe à administração de cada sociedade requerer, ou não, a recuperação judicial.

Além disso, o modelo de negócio relacionado com a exploração da marca SUBWAY é diametralmente distinta daquelas desenvolvidas pelo Grupo SOUTHROCK: enquanto a operação da marca SUBWAY é desenvolvida pelos próprios franqueados, e não pelas sociedades do grupo SOUTHROCK CAPITAL, as ora agravantes atuam em lojas e restaurantes próprios na exploração das marcas *Starbucks*, *TGI Fridays* e *Brazil Airport*.

Destacam também a possibilidade de **desistência** do pedido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, por parte das autoras EATALY PARTICIPAÇÕES S.A. e EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., nos termos do art. 52, § 2º, LRF.

No tocante às ordens de **despejo** por falta de pagamento, argumentam que "as obrigações executadas pelos locadores em face das Agravantes envolvem obrigações existentes em data anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial de maneira que, nos termos do art. 49, da LRF, se sujeitam aos seus efeitos e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

Pedem, então, a concessão de tutela de urgência, para o fim de que:

(i) seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial das 22 (vinte e duas) requerentes em consolidação processual e substancial de ativos e passivos das Requerentes, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, respectivamente;

(ii) seja declarada a impossibilidade de inclusão forçada das demais sociedades integrantes do grupo econômico no polo ativo da Recuperação Judicial – autorizando-se o regular prosseguimento da recuperação judicial em relação às efetivas requerentes até o julgamento final do presente recurso;

(iii) seja declarada a impossibilidade de manutenção forçada das desistentes Eataly Participações e Eataly Brasil no polo ativo da Recuperação Judicial – autorizando-se o regular prosseguimento da recuperação judicial em relação às efetivas requerentes até o julgamento final do presente recurso;

(iv) seja declarada a essencialidade dos imóveis em que situados os restaurantes/ cafeterias operados pelas Agravantes e, como consequência, determinada a suspensão das ações de despejo – bem assim como das ordens de despejo já proferidas –, nos termos do art. 49 da LRF, pelo prazo de 180 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 – servindo a decisão que deferir o pedido como ofício, a ser encaminhada diretamente pelas Agravantes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

aos MM. Juízos competentes.

Pois bem.

6. Inicialmente, indefiro o pedido de intervenção do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA – IBRACI como *amicus curiae*, vez que não preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC, seja pela ausência de relevância da matéria, sem repercussão social na questão consumerista, seja pela falta de representatividade adequada do instituto.

Como ensina Cassio Scarpinella Bueno, "O *amicus curiae representa aqueles interesses em juízo como adequado portador deles que é. Seja porque constituem decisões que significam tomadas de decisões valorativas, seja porque são decisões que têm aptidão para criar padrões decisórios a serem observados por outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente a partir delas"* ("Curso Sistematizado de Direito Processual Civil", Saraiva, vol. 1, 2022, p. 602, n. 4.7.3).

E sob tal aspecto, não há indicativo suficiente de que o interesse institucional do Instituto requerente diga respeito à melhoria da decisão relacionada com o objeto do presente agravo de instrumento (fls. 968/969).

7. No tocante à determinação para que as requerentes procedam à emenda da inicial, para **inclusão de outras empresas**, fica deferido o pedido de efeito suspensivo.

Em um exame prefacial, não é possível divisar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

vínculo de obrigatoriedade na inclusão de outras sociedades, muito menos em "litisconsórcio ativo necessário".

O disposto nos arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005 não determina nem impõe a presença obrigatória de partes. A normativa da Lei n. 11.101/2005, ao tratar da consolidação processual e substancial, não se refere expressamente ao "litisconsórcio".

O art. 69-G, LRF, diz que "*Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum* ***poderão requerer*** *recuperação judicial sob consolidação processual*". (g/n).

E o art. 69-J, LRF, dispõe que "O juiz ***poderá***, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, ***autorizar a consolidação substancial*** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes" (g/n).

Conquanto não aludam textualmente ao "litisconsórcio", é cabível o recurso à lei processual (arts. 113/118 do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

CPC), por ser de aplicação subsidiária (art. 189 da Lei n. 11.101/2005).

Nesse cenário, como se depreende de tais dispositivos, não há obrigatoriedade na formação litisconsórcio, vez que o comando legal sugere e indica mera faculdade do interessado, que, em optando, em aglutinar outras pessoas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Note-se que o art. 69-J, LRF, reforça a não-obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, ao enunciar que "O juiz *poderá*, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, *autorizar a consolidação substancial"*. Se é caso de "*autorização*", é porque pressupõe requerimento da parte.

Como se pode perceber, não há imposição, nem pela lei, nem pela natureza da relação jurídica controvertida, na formação de litisconsórcio, como se extrai do art. 114, CPC ("O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes").

E mais. A eficácia da decisão que deferir o processamento ou que, ao final, venha a recuperação judicial, não fica na dependência da presença obrigatória de outras empresas.

A lastrear a verossimilhança das agravantes, vale trazer à colação a lição de ALBERTO CAMIÑA MOREIRA: "O litisconsórcio é necessário quando instituído por lei (art. 114 do CPC, primeira parte), e a lei não instituiu litisconsórcio necessário na hipótese de consolidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

substancial. A conclusão distinta não se pode chegar, pois a liberdade de inicial judicial está assegura em lei, sendo certo que o processo começo por iniciativa da parte (art. 2º do CPC; art. 5º, "caput" e inciso II, da CF). (...) Quanto ao arrastamento de terceiro para integrar o polo ativo, a decisão afasta-se dos cânones do litisconsórcio, pois não se admite, em hipótese alguma, que alguém seja obrigado a demandar, especialmente em que o processo em que o autor pode ter a falência decretada. (...) Uma última pergunta. Caso a terceira empresa envolvida ex-officio na recuperação judicial não se disponha a contratar advogado e não compareça ao processo, qual é a consequência?" ("Generalidades sobre a Consolidação Processual e a Consolidação Substancial", in "Direito Empresarial e suas Interfaces", vol. IV, Homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. Organização: Ana Frazão; Rodrigo R. Monteiro de Castro; Sergio Campinho. Ed. Quartier Latin, 2022, pp. 673 e 675, n. 141 e n. 146).

Nesse sentido: Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos ("Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência", Ed. Forense, 6ª. edição, p. 529); Marcelo Barbosa Sacramone ("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências", Ed. Saraiva, 4ª. edição, p. 365); Manoel de Queiroz Pereira Calças ("Reflexões sobre o Litisconsórcio Ativo entre Empresas Componentes de Grupo Econômico na recuperação judicial", in Processo Societário II, Coordenação: Flávio Luiz Yarshell; Guilherme Setoguti J. Pereira, Quartier Latin, 2015, pp. 469/471).

Esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial também já decidiu a respeito: AI n. 2063642-44.2022.8.26.0000, rel. GRAVA BRAZIL, j. 27/09/2022; AI n. 2195866-09.2023.8.26.0000, rel.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

GRAVA BRAZIL, j. 31/10/2023

Em acréscimo, a ideia de que a inclusão de tais sociedades no polo ativo traria um benefício aos credores, não encerra fundamento suficiente a ensejar a formação de litisconsórcio ativo "necessário", visto que emana de conjecturas dos credores, e não de exigência legal na constituição do litisconsórcio.

8. Poder-se-ia argumentar que a perícia prévia reconheceu a relação do Grupo Southrock com os núcleos SUBWAY e EATALY, com ampla dependência econômica entre as demais empresas do Grupo Southrock, todas sob mesma estrutura societária, com controle comum exercido pela holding SOUTHROCK CAPITAL e seu Presidente KENNETH POPE, detentor de 100% das quotas sociais da SouthStone Capital LLC, com identidade total ou parcial dos quadros societários.

Entretanto, nesse momento procedimental, é preciso levar em conta que a constatação prévia cinge-se "*exclusivamente*" à verificação das reais condições de funcionamento (art. 51-A, LRF).

E dentro dessas balizas, a perícia já se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, ao menos quanto às 22 sociedades remanescentes, por terem atendido os requisitos dos arts. 48 e 51, Lei n. 11.101/2005, "*in verbis*": "*132. Reputando suficientes, ao menos por ora, os esclarecimentos e informações prestados pelas Requerentes, esta Perita opina pelo deferimento do processamento pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial com relação às 22 Requerentes*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

remanescentes" (fls. 13041, origem).

Dir-se-á que as Agravantes, deliberadamente, escolheram determinadas empresas para integrarem o polo ativo do processo, excluindo outras sem qualquer justificativa – conduta denominada de "cherry picking" -, a despeito dos indícios de confusão patrimonial, administração comum, sob o regime de caixa único.

Entretanto, cumpre ressaltar que nada impede que a conduta das devedoras possa e deva ser fiscalizada e monitorada pelo *Administrador Judicial* (aí sim, qualificado e *legitimado* para tal função), quanto à veracidade das informações prestadas pelas recuperandas, inclusive no tocante à prática de fraude ou atos contrários aos interesses de uns credores em benefício de outros (arts. 22, II, e 64, LRF).

O que se tem é que, nessa fase processual, precipitadas se mostram outras considerações a obstaculizar a regular análise do pedido de recuperação judicial.

9. Quanto ao pedido de **desistência** do processo pelas Requerentes EATALY PARTICIPAÇÕES S/A e EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., a petição foi apresentada no dia 15/11/2023, *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, à luz do art. 52, § 4º, c.c. art. 35, I, "d", LRF (fls. 12171, origem).

Nesse aspecto, também há indicativo da probabilidade do direito a que estas sociedades postulem a desistência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

do pedido, aliás, como todas elas poderiam fazê-lo, sem que os credores, nem o juízo, pudessem impedir tal ato. Em outras palavras, ninguém é obrigado a litigar contra a sua vontade!!

Fica, pois, deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, no sentido de autorizar o prosseguimento do feito sem a presença de tais sociedades desistentes (EATALY PARTICIPAÇÕES S/A e EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.)

10. No que tange à suspensão das ordens de **despejo**, também se detectam a probabilidade do direito e o perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, uma vez que, ao que consta, o maior fluxo de caixa resulta das vendas diretas nas lojas físicas.

É importante esclarecer que não se está imiscuindo na competência dos juízos em que tramitam as ações de despejo, mas apenas propiciando a que as requerentes tenham ambiente para apresentar seu plano e os meios de recuperação judicial.

Em outros termos, conquanto a ordem de *desocupação* não se caracterize como "ato de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial" (art. 6º, § 7º-A, Lei n. 11.101/2005), é certo que a causa de pedir das ações de despejo, ao que consta, é a falta de pagamento dos aluguéis, vencidos antes do pedido de recuperação judicial.

Somado a isso, se as agravantes forem desapossadas de suas lojas, há risco de outros danos, como a demissão em massa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

dos funcionários, com impacto imediato em sua capacidade de reerguimento. Tais circunstâncias também foram percebidas e anotadas pelo Perito (fls. 13051, origem).

Defere-se, pois, o pedido de tutela cautelar, suspendendo-se as ordens de despejo, nos termos do art. 300, CPC, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, LRF), servindo a presente decisão como ofício aos Juízos em que processam as respectivas ações.

11. O pedido de antecipação de tutela recursal, relativamente ao **imediato deferimento** do processamento da recuperação judicial das 22 (vinte e duas) requerentes remanescentes, por ora, não pode ser deferido, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao que consta, ainda não houve decisão explícita sobre o (in)deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que o MM. Juízo "a quo" condicionou a sua análise à emenda da inicial.

Porém, é bom lembrar que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 31/10/2023. É certo o MM. Juízo "a quo", logo no dia seguinte (01/11/2023), já se apressou em determinar a realização de constatação da real situação de fundamento das empresas e da regularidade dos livros fiscais e comerciais (fl. 2380/2386, origem).

Todavia, é preciso ter em mente que, quanto maior a demora, menores as chances de superação da crise e de pagamento aos credores. À medida que o tempo passa, sem definição sobre estar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

ou não sob o regime da recuperação judicial, maior o clima de incerteza e de insegurança entre os partícipes da recuperação judicial.

Sob tal perspectiva, cabe a seguinte **observação**: tendo em vista que o laudo de constatação prévia e as análises complementares, já atestaram que, ao menos quanto às 22 empresas remanescentes, foram atendidos os requisitos elencados nos 48 e 51, Lei n. 11.101/2005 (fls. 13041, origem), seria de bom alvitre que o MM. Juízo "a quo" se pronunciasse sobre deferir, ou não, o pedido de processamento da recuperação judicial, marcadamente quando se considera que tal pleito tem como premissa as possibilidades de soerguimento.

12. Portanto, em uma análise inicial, e tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 300, CPC:

a) defiro o pedido de efeito suspensivo, quanto à determinação de emenda da inicial para inclusão de outras sociedades no polo ativo do pedido de recuperação judicial, com a observação constante do item 11;

b) defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, no sentido de autorizar o prosseguimento do feito sem a presença de tais sociedades desistentes (EATALY PARTICIPAÇÕES S/A e EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.);

c) defiro o pedido de tutela cautelar, para suspender a execução das ordens de despejo, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, LRF), servindo a presente decisão como ofício aos Juízos em que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.

processam as ações de despejo.

13. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

14. Colha-se a manifestação do Perito nomeado; após, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2023.

SÉRGIO SHIMURA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SEIJI SHIMURA, liberado nos autos em 07/12/2023 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2326628-16.2023.8.26.0000 e código 23D916B3.